

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 647

DE 12 DE Novembro DE

1982!

Dispõe sobre a Apuração do Resultado do Exercício Financeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

## DECRETA:

Art. 1º - Considerando-se, na apuração dos resultados do exercício financeiro, as despesas nele empenha das, excluindo-se aquelas impugnadas ou pendentes de regula rização.

§ 1º - São impugnadas ou pendentes de regularização aquelas recusadas pelo órgão competente, em qualquer estágio de empenho, liquidação e pagamento.

§ 2º - As despesas impugnadas serão objeto de manifestação conclusiva e final da Auditoria Geral do Esta do, para o subsequente reconhecimento e autorização ou imputação de responsabilidade, se for o caso, por parte do Governador do Estado de Rondônia.

Art. 2º - São inscritos em Restos a Pagar, est<u>e</u> jam ou não processados, e desde que se amparem na vigência





Publicado no Diário I II 187

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔMIA GASINETE DO GOVERNADOR

DAY ON DESCRIPTION

OE 12 DR Nevembro PE 1992:

Dispõe sobre a Anuração do Resultado do Exercício Pinanceiro.

O CÓVERNADOR DO ESTABO DE RONDÔNIA, DO USO do SURS

## DECRETA:

Art. 12 - Considerando-se, na anuração dos resultados do exercício financeiro, as despesas nele empenhadas, excluindo-se aquelas impugnadas ou nondentes do recularização.

§ 19 - São impugnados ou mendentes de recularização aquelas recusadas nelo órgão competente, em aqualquer estácia do empenho, liquidação e pagamento.

8 79 - As despesas impuenadas serão objeto de manifestação conclusiva e final da Auditoria Geral do Bata do, mara o subsequente reconhecimento e autorização ou imputação de responsabilidade, se for o caso, por parte do Cover nador do Estado de Rondônia.

Art. 29 - São inscritos em Rostos a Pagar, este jam ou não processados, e desde que se amparem na vicência do prazo do cumprimento da obrigação neles estabelecidas, to dos os empenhos emitidos e não pagos até o encerramento do exercício.

- § 1º As despesas de transferências a entidade pública ou privada, empenhadas e não pagas no exercício, são inscritas em Restos a Pagar e em nome da fayorecida.
- \$ 2° As despesas efetuadas no exterior, empenhadas e não pagas dentro do exercício, são inscritas em Restos a Pagar.
- Art.  $3^{\circ}$  É vedada a inscrição em Restos a Pagar os Saldos de Provisão, os quais serão cancelados no final do exercício.
- Art. 4º A inscrição em Restos a Pagar far-seá no encerramento do exercício de emissão da Nota de Empenho e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente.
- Art.  $5^{\circ}$  São cancelados no final de cada exercício, os Restos a Pagar inscritos no exercício anterior.
- Art. 6° É vedada a reinscrição de Restos a Pagar cancelados, assegurando-se todavia o direito do credor através da emissão da Nota de Empenho, no exercício de reconhecimento da dívida, à conta de dotação correspondente à mesma classificação orçamentária anterior e, se inexistente ou exaurida, à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.
- Art. 7º São "Despesas de Exercícios Anterior res", as dividas decorrentes de compromissos de exercícios financeiros anterior aquele em que deva ocorrer o pagamento, sujeitos a reconhecimento a seguir relacionados:
- a) Despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava o crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las e não se tenha processa do na época própria;
- b) Os Restos a Pagar com prescrição interro<u>m</u> pida;

- c) Compromissos advindos após o encerramento do exercício correspondente.
- § 1º É competente para reconhecer despesas de exercícios anteriores o Governador do Estado de Rondônia.

Art. 8º - Os processos relativos a despesa que devam onerar a dotação "Despesas de Exercícios Anteriores", no exercício de reconhecimento da divida serão instruídas com os seguintes dados: demonstração do crédito orçamentário do exercício gerador da despesa, com identificação do saldo utilizados; importância a pagar, nome do credor de vencimen to do compromisso; justificação da não emissão de prévio da despesa; justificação do motivo pelo qual não possível conhecer, no devido tempo, para oportuno empenho da despesa, o compromisso cujo reconhecimento se pretende.

Art. 9º - É competência da Secretaria de do da Fazenda, como órgão central do Sistema Estadual de Fi nanças, exercer o controle e disciplinar o tratamento de Des pesas de Restos a Pagar e Despesas de Exercícios Anteriores.

Porto Velho, 10 de Novembro de 1982. ∠